

Felipe Niemezewski da Rosa

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

NOS CASOS DE SEPARAÇÕES
JUDICIAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

 **SAP**
Síndrome da Alienação Parental

Felipe Niemezewski da Rosa

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE
SEPARAÇÕES JUDICIAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Dados para citação

ROSA, Felipe Niemezewski. A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro. Monografia. Curso de Direito. PUC-RS, Porto Alegre, 2008.

Felipe Niemezewski da Rosa

É Advogado, formado na Dow High School, Midland, Michigan, USA e Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Foi Laureado na Monografia sobre o assunto: "Síndrome de Alienação Parental no Direito Civil Brasileiro", pela PUC-RS.

felipe@vnaa.adv.br



A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE SEPARAÇÕES JUDICIAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Felipe Niemezewski da Rosa
Orientador: Prof. Marcelo Vicentini¹

RESUMO

A Síndrome de Alienação Parental provém de uma disputa judicial em que os pais ou usam para se vingar do outro genitor ou para ter somente para si a guarda definitiva da criança. Tudo começa com a separação judicial, logo após vem às disputas judiciais e seus diversos tipos, e nesse sentido aparece a alienação, onde um pai usa algum artifício de acordo com as circunstâncias. Vários juristas, psicólogos e assistentes sociais estão se adaptando a essa síndrome e procurando formas de evitar que a criança sofra o menos possível. Estudos a respeito do assunto, começaram nos Estados Unidos e em seguida chegou a Europa, chegando ao Brasil recentemente, com base nos artigos de Richard Gardner e Podevyn. Dessa forma, para o completo estudo do tema, esse trabalho não poderia deixar de examinar a jurisprudência atualizada sobre o assunto que, por sua importância, é muito complexa e polêmica, até mesmo para os Tribunais.

Palavras-chave: Síndrome de Alienação Parental, separações judiciais, disputas de guarda.

SUMÁRIO

Introdução; 1 A origem da Síndrome de Alienação Parental; 1.1 Separação judicial e seus conflitos na disputa da guarda; 1.1.1 Origem; 1.1.2 Histórico; 1.1.3 Conflitos; 1.2 Proteção e interesse do menor nas disputas; 1.2.1 Interesse do menor na guarda; 1.2.2 Espécies de disputa de guarda; 1.3 A Síndrome de Alienação Parental na disputa da guarda; 1.3.1 Considerações iniciais; 1.3.2 Conceito; 1.3.3 Efeitos e conseqüências; 2 A identificação da Síndrome de Alienação Parental e suas comparações; 2.1 A identificação da Síndrome de Alienação Parental; 2.2 As falsas denúncias de abuso sexual e suas comparações e diferenças da Síndrome de Alienação Parental; 2.2.1 A implantação de falsas memórias; 2.2.2 As comparações das falsas denúncias com a Síndrome de Alienação Parental; 3 A Síndrome de Alienação Parental no Poder Judiciário; 3.1 Jurisprudências e relatos de casos; 3.1.1 Relatos de casos; 3.1.2 Jurisprudências; 3.2 A Psicologia Forense; 3.2.1 Fundamentação legal; 3.3 Desafio a advogados e o Poder Judiciário; Conclusão; Referências Bibliográficas.

¹ Composição da banca: Marcelo Vicentini (orientador), Fábio Melo de Azambuja (argüidor), João Paulo Veiga Sanhudo (argüidor).

INTRODUÇÃO

Neste trabalho abordar-se-á a Síndrome de Alienação Parental, em especial os casos que envolvam o Direito Civil Brasileiro. Para o Direito este assunto ainda não é de extrema relevância, pois como sabemos, trata-se de algo novo, recente nos casos de separações judiciais.

No primeiro momento do trabalho se analisará a origem de tudo, ou seja, as separações judiciais primeiro, e depois as disputas de guarda e suas formas utilizadas pelos genitores para conseguir ficar com o filho, que inclui a síndrome.

Após a breve origem, será verificada a identificação da síndrome e suas diversas comparações e diferenças com a falsa denúncia de abuso sexual e como ocorre a implantação de falsas memórias.

No assunto também, será abordada a questão envolvendo o Poder Judiciário e como ele trata o problema, tanto por desembargadores, advogados, peritos e assistentes sociais, como pelos pais e crianças e seus comportamentos quando se deparam no problema.

O trabalho em epigrafe irá abordar essas questões dentre outras, com caráter opinativo, buscando entender como tratar essa questão tão delicada e atual no Direito Civil Brasileiro.

1. A ORIGEM DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1. A SEPARAÇÃO JUDICIAL E SEUS CONFLITOS NA DISPUTA DA GUARDA:

1.1.1 Origem

A Síndrome de Alienação Parental surgirá da disputa de guarda dos filhos pelos seus pais. Mas antes que ocorra tudo isso, é necessário entender a origem de tudo, a

separação judicial. Essa é apreciada conjuntamente com o divórcio na nossa legislação.

Para Maria Berenice Dias, ocorrem algumas diferenças com relação aos seus conceitos e devemos compreendê-los e saber diferenciá-los para apreciação da matéria em questão, pois a separação ainda não dissolve a sociedade conjugal e o vínculo entre o casal é mantido. O próprio parágrafo primeiro deste mesmo artigo já se encarrega de estabelecer – ou, ao menos, tenta – a distinção entre os dois institutos, ao especificar que somente a morte e o divórcio dissolvem o casamento. Paradoxalmente, diz a lei que a separação põe termo a sociedade conjugal, mas não a dissolve, flagrando-se uma certa incongruência entre tais afirmativas.²

As separações judiciais possuem alguns tipos que podem afetar de forma distinta os filhos, que serão o centro da discussão aqui. A separação por mútuo consentimento, com ambas as partes entrando em um acordo, pouco prejudica a criança, mas a separação chamada litigiosa, onde uma pessoa, que será a autora, imputa e mostra que houve conduta desonrosa ou algum ato que importe grave violação de deveres do casamento. Posteriormente, esse tipo de separação deixará conseqüências tanto para o casal quanto para seus filhos. Então, tendo em vista esses problemas, e a partir do novo código civil, surgiu um direito de família diferenciado para tratar essas questões com proteção ao menor.

Taborda e Abdalla-filho abordam o assunto afirmando que toda decisão judicial deverá buscar o melhor para a criança e o adolescente. No caso da separação consensual ou litigiosa, por exemplo, o juiz poderá recusar a homologação, se os interesses dos filhos menores não estiverem sido devidamente contemplados (código civil, artigo 1574 parágrafo único, e 1584). Não subsiste portanto, a regra do artigo 10 da lei do divórcio, segundo a qual os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.³

² DIAS, Maria Berenice. *Direito de Família e o novo Código Civil* / Coordenação Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. – 3. ed., ver. Atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p 101.

³ TABORDA, José G.V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, ELIAS. *Psiquiatria forense*, Editora Artmed, p.166.

1.1.2 Histórico:

Verificaremos agora a separação judicial com um breve histórico, pois com o conservadorismo na sociedade do século passado, e junto uma influência forte da religião, o casamento até então não era passível de ser dissolúvel.

O casamento, no entanto, sempre conviveu no Brasil com outras situações de fato: a união não matrimonializada entre casais, freqüente desde o período colonial, e família monoparental socialmente caracterizada pela figura da mãe solteira e da mulher que foi abandonada pelo companheiro.⁴

Com os costumes evoluindo na sociedade, houve uma própria revolução no conceito de família, mas a resistência com relação ao divórcio ainda existia, e que para acontecesse uma lei que regulamentasse o divórcio, houve a necessidade de algumas concessões. Na época era chamado de desquite, e com a lei nova (6.515 de 1977) passou-se a chamar de separação judicial que dispensava os cônjuges dos deveres do casamento sem romper o matrimônio. A sociedade foi demorando para aceitar essa idéia, e quando finalmente se convenceu de que essa lei não destruiria a instituição familiar e nem com o casamento, ocorreu uma reforma feita pela lei 7.841/89, que afastou a necessidade de identificar a causa para a concessão.

Após essa possibilidade de obter o divórcio com a mera comprovação de ruptura da vida em comum, foi institucionalizado a forma direta, consolidando como instituto autônomo sem necessidade de prévia separação judicial, dispondo do efeito de impedir um novo casamento, não obstante, no entanto a constituição de uma união estável.

Portanto, já está a muito superado o temor de que o divórcio iria levar a degeneração da sociedade, vivendo a sociedade um novo momento, trazendo garantias ao cidadão, assegurando-lhe o direito a liberdade e a dignidade.

⁴ RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *Família constitucionalizada e pluralismo jurídico*, p.60.

Chegando aos dias atuais, com o novo código civil de 2002, após a compreensão e a facilidade de obter a separação, temos a dupla possibilidade com ou vontade mútua ou a de um deles somente, conforme especificado anteriormente:

Artigo 1572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.
§1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.⁵

1.1.3 Conflitos:

A questão da guarda dos filhos surge com o novo código e as separações judiciais cada vez mais comuns. A psicologia jurídica e o Poder Judiciário passam a atuar juntos para a solução de questões. Nas varas de família e sucessões, casos envolvendo separações, com ou sem disputa de guarda, divórcio, regulamentação de visitas, modificação de guarda, pensão alimentícia, entre outros, acabam se restringindo ao laudo.

O Judiciário acaba recebendo muitos casos, passando por crises pessoais e interpessoais, sobrecarregando as varas de família e da infância e da juventude, com problemas a serem resolvidos em longo prazo. Em muitos casos de separação e divórcio, e por consequência, a disputa de guarda, estão diante de situações que envolvam violência, abusos, alienações que envolvam crianças e adolescentes.

O conflito envolvendo a mudança de guarda, ou seja, com crianças e adolescentes, é o que mais requer atenção do Judiciário, pois precisa de muitos cuidados e uma decisão errada por causar grandes transtornos, justamente pela idade dos envolvidos e os procedimentos que ocorrem. Denise Maria Peressini explica bem essa questão da psicologia jurídica na aérea do processo judicial brasileiro:

⁵ BRASIL, Novo Código Civil, lei 10.406/2002, Brasília, DF, Senado Federal, 2002.

Nas Varas de Família e das Sucessões dos Foros Regionais e dos Tribunais de Justiça estaduais, priorizam-se casos em que há filhos envolvidos (direta ou indiretamente) nas relações processuais. Isso porque, como membro da família afetivamente mais sensível, a criança percebe mais facilmente os efeitos nocivos de uma desestruturação familiar, e por esse motivo sofre os maiores prejuízos emocionais e comportamentais.⁶

Casais que chegam aos litígios da Vara de Família e Sucessões, não tentam resolver seus conflitos da melhor maneira possível sem prejudicar a criança. Isso é muito difícil justamente por que estão sobre forte pressão emocional, e também ficam em segundo plano enquanto casal, justamente pois essas varas não foram criadas para esse fim. Denise Maria Peressini diz que a busca para soluções dos conflitos trazidos ao Judiciário irá ampliar o trabalho do psicólogo judiciário, para verificar fatos e ajudar a resolver os problemas com o seu laudo, tratando a família como sistema, verificando a maneira de sua estruturação e como os seus membros se relacionam, “a família é vista como um grupo de pessoas ligadas entre si por parentesco, afeto, solidariedade, necessidade de reprodução, como forma de garantir sua identidade social.”⁷

Alguns conflitos existentes e importantes nas questões de separações judiciais ocorrem nos recursos. Como se sabe, as varas de família e sucessões são consideradas primeira instância e os processos são julgados por um juiz ordinário, então qualquer das partes que se sentir insatisfeita com a sentença proferida pelo juiz poderá recorrer da mesma, e esse processo será encaminhado para o Tribunal de Justiça do Estado (considerado segunda instância), sendo sua análise feita por desembargadores. Esse recurso tem por objetivo em reformar a sentença do juiz de primeira instância, e uma das opções para a parte usar é juntar o laudo pericial e fazer referências a ele, só que isso não impede que seja requisitada nova avaliação dessa família. E é então que aparece o problema no caso de separação e disputa da guarda

⁶ SILVA, Denise Maria Peressini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância*, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p.112.

⁷ SILVA, Denise Maria Peressini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância*, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p.113.

das crianças. Poderão surgir novas provas ao convocar novamente os familiares para entrevistas e novas avaliações, desrespeitando assim os princípios processuais, tornando assim numa situação mais conflituosa para todos.

1.2 PROTEÇÃO E INTERESSE DO MENOR NAS DISPUTAS:

Com todos os conflitos da separação judicial e em seguida a disputa de guarda da criança, efeitos e conseqüências aparecem, que inclui a Síndrome de Alienação Parental, e com isso uma proteção ao menor será necessária.

A ruptura do casamento dos pais é um evento traumático que irá evocar na criança sentimento de culpa, ansiedade, sentimentos de abandono, menor tempo de dedicação dos pais aos filhos, problemas escolares entre outros. Para que a criança sofra o menos possível com esses problemas e evitar que as discussões dos pais sejam descontadas nelas, existem leis que a protegem e fazem valer seus direitos.

A lei 8.069/90 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de detalhar direitos assegurados e proteger o menor e fazer cumprir a lei através de meios legais. “São direitos fundamentais da criança a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação das políticas sociais publicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”⁸

Outros artigos dessa mesma lei garantem a proteção ao menor através da guarda, obrigando aos pais ou responsáveis que garantam a prestação básica necessária, como assistência médica, a educação entre outros, e podendo ser revogada caso não cumpra com esses requisitos.

Artigo 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

⁸ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, Capítulo I – do Direito à vida e à saúde. Brasília, DF, Senado Federal, 1990.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.⁹

Leis e artigos não são os únicos meios de proteção, e sim os próprios pais, que devem ter consciência sobre o que estão fazendo para os seus filhos ao tentarem usá-los como peças de um jogo de vingança. Um pai ou uma mãe, ao perceber que algum dos dois esteja prejudicando, deve tratar de proteger a criança, levando ao sistema judiciário os problemas, para que ocorra logo um tratamento e uma decisão e a criança fique o menos traumatizada possível.

1.2.1 Interesse do menor na guarda:

Uma das formas de proteção é o atendimento do melhor interesse dos filhos, respeitando a sua idade, seu desenvolvimento, protegendo de futuros conflitos entre os pais e facilitando a comunicação entre ambos.

Aplicar o princípio do melhor interesse da criança nas disputas de guarda, não é uma tarefa fácil. Fica difícil saber o que seria o mais correto para ela quando ambos os pais estão pleiteando em juízo sua guarda.

Euclides Oliveira explica que é muito comum confundir o interesse da criança com o dos pais nos conflitos que chegam nas varas de família: “Colocados como epicentro da disputa paterna, como se fossem meros objetos numa relação de forçada convivência em que se lhes renega a posição de sujeitos de direitos.”¹⁰

Os adultos, através de seus advogados, são responsáveis pelos acontecimentos da demanda judicial, na qual tendem a valer freqüentemente seus interesses, e com isso as crianças têm poucas oportunidades de se expressarem, embora existam artigos que procuram saber o interesse das crianças envolvidas:

⁹ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 . Brasília, DF, Senado Federal, 1990.

¹⁰ OLIVEIRA, Euclides. *Os operadores do direito frente às questões da parentalidade*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.20, out/nov, 2003, p.151.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.¹¹

Alguns itens podem servir como indicadores para uma melhor proteção dos reais interesses da criança e critérios que possam ajudar na avaliação para decidir a guarda como idade e gênero da criança, ajuste dela ao ambiente, tempo e disponibilidade para os cuidados dela, e a posição econômica dos pais.

Ficam muitas questões em torno da disputa de guarda, como, por exemplo, saber quem terá melhores condições para isso, como será regulamentada a visita. Somente através de uma criteriosa avaliação e com auxílio de uma equipe interdisciplinar que possa reconhecer a realidade da família e tipos de vínculo estabelecidos com a criança e cada um dos pais. Então, poderá ao lado da escuta da criança, fornecer dados para que venha ocorrer uma melhor decisão judicial e melhor interesse do infante.¹²

1.2.2 Espécies de disputas de guarda:

Uma das formas de compreender a proteção da criança é analisar o começo dos problemas que surgem com a disputa de guarda e suas espécies.

Desde o código civil novo, no caso de uma dissolução da sociedade conjugal consensual, é observado o que os cônjuges concordam com relação a guarda dos filhos:

Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto

¹¹ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, Senado Federal, 1990.

¹² OLIVEIRA, Euclides. *Os operadores do direito frente às questões da parentalidade*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.20, out/nov, 2003, p.152.

consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.¹³

Caso não ocorra o acordo, a guarda será atribuída àquele que melhor reunir condições para exercê-la, não se confundindo com melhores condições econômicas ou materiais. Assim, a guarda poderá ser consensual, decorrente do acordo de vontade entre os cônjuges, ou judicial, determinada pelo juiz. Com relação a forma, poderá ser basicamente exclusiva ou compartilhada.

Numa classificação meramente didática, a guarda começa por ser exclusiva ou simples, em que ambos detém o poder familiar, mas todas as decisões recaem sobre o pai-custódio. A próxima é a guarda partida, que consiste em dividir a guarda dos filhos, onde um pai fica com alguns filhos e o outro com os demais. A guarda repartida, onde os filhos ficam com ambos os pais, mas em períodos diferentes e predeterminados, só que esse tipo tem ocasionado muitos problemas tendo em vista, os prejuízos escolares, vizinhos, amigos, diferentes ambientes, e por isso então tende a ser evitado. O último tipo é a guarda conjunta ou compartilhada em que ambos os pais tem o pátrio poder, no caso do novo código civil o poder familiar, sem importar o tempo em que os filhos passem com cada um deles.¹⁴

É compreensível que seja incumbido aos pais a proteção do menor, que mantenham as relações pessoais, a educação e o sustento da criança, não interessando o tipo de guarda que eles estejam convivendo, e nesse mesmo sentido vem a explicação de Jorge Trindade:

Minha convicção está ancorada no texto do artigo 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, independentemente de conviverem ou não no mesmo lar. O Estatuto da Criança e do Adolescente confirma o preceito maior ao incumbir aos pais o dever do sustento, guarda e educação de seus filhos, sem

¹³ BRASIL, Novo Código Civil, lei 10.406/2002, Brasília, DF, Senado Federal, 2002.

¹⁴ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito* – Porto Alegre: Livraria do Advogado, editora, 2004, p.160.

discriminar ou condicionar o exercício da guarda à convivência dos genitores.¹⁵

Conforme explicado, o ponto central da discussão do trabalho, é que em muitos casos dessas guardas, seja compartilhada, repartida, partida ou simples, muitos pais acabam não aceitando essas condições, e por vingança acabam jogando seus filhos contra o outro pai, alienando, ou usando-os como peças de um jogo.

1.3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA DISPUTA DA GUARDA.

1.3.1 Considerações Iniciais:

Como analisado até agora, se verificou que as separações judiciais e as disputas de guarda irão ocasionar muitos problemas para os pais e principalmente para as crianças, e um deles vem a ser a Síndrome de Alienação Parental.

A síndrome foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos por Richard Gardner em 1987, mais tarde passou a ser difundida na Europa por F. Podevyn em 2001. Despertando mais tarde um interesse na área de psicologia e do direito, por tratar-se de um problema que afeta as duas áreas. A psicologia jurídica se une para um melhor entendimento dos fenômenos emocionais que acontecem com os atores processuais, que no caso, seriam os envolvidos no divórcio ou separação, os filhos.¹⁶

A partir das idéias de Podevyn, entende-se a Síndrome de Alienação Parental como um processo que consiste em programar uma criança para que odeie o outro genitor, sem justificativa, fazendo uma espécie de campanha para a desmoralização do mesmo.¹⁷

¹⁵ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito* – Porto Alegre: Livraria do Advogado, editora, 2004, p.161.

¹⁶ *Ibidem*, p.160.

¹⁷ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p.160.

Jorge Trindade faz uma abordagem histórica, na qual a mulher sempre foi mais apta do que o homem para o cuidado com os filhos, atribuindo-se ao homem a tarefa de subsistência econômica. Mas a partir da década de 60, tudo começou a mudar, foi-se promovendo uma gradativa, porém radical, transformação desses papéis, pois as mulheres se preocuparam com questões ligadas ao trabalho, ao aperfeiçoamento do conhecimento formal e à carreira profissional, competindo, nesses aspectos, a par e a passo, com os homens que, por sua vez, envolveram-se mais nas atividades domésticas e familiares.¹⁸

Com o divórcio se tornando mais comum, a mulher obteve mais liberdade no seu agir e um maior tempo para se dedicar a outras atividades não apenas restritas ao núcleo familiar. E então nesse contexto, as disputas judiciais pelas guardas dos filhos se tornaram mais frequentes nos tribunais.

François Podevyn esclarece que, normalmente, a síndrome irá se manifestar principalmente no ambiente da mãe, por conhecer historicamente que a mulher é a mais indicada para exercer a guarda dos filhos:

A Síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto¹⁹

Desde o final dos anos 90, o pai, antes ausente por funções do trabalho, agora passa cada vez mais tempo com seus filhos nas hipóteses de guarda compartilhada (tipo já visto no capítulo 1 deste trabalho).

Não resta dúvida que a Síndrome de Alienação Parental é uma forma de maltrato e abuso e na qual devemos estar atentos, principalmente os operadores do direito.

¹⁸ *Ibidem*, p.162.

¹⁹ PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>, acesso em 23.03/2008.

1.3.2. Conceito:

Após o esclarecimento da separação judicial e em seguida a disputa de guarda, passaremos para o fato mais importante, e muito atual, que trata de um artifício usado pelos pais nessas disputas de guarda: A Síndrome de Alienação Parental. Essa alienação é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie o outro genitor e normalmente acontece sem uma justificativa plausível.

François Podevyn, descreveu essa síndrome de acordo com fatos ocorridos em sua própria vida e como conseguiu superar os problemas que teve:“(...)depois que me separei da mãe dos meus três filhos, vejo-os afastarem-se de mim cada vez mais, apesar de todos os meus esforços. Graças a internet encontrei uma abundante literatura sobre o assunto.”²⁰

Esse autor usou como base os estudos do psiquiatra Richard Gardner, que foi o primeiro a nomear essa síndrome:

(...)uma perturbação que surge principalmente no âmbito das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos pais por parte da criança, a qual não apresenta justificativa.²¹

A primeira manifestação ocorre com um dos pais fazendo campanha para difamar o outro genitor, é uma combinação de ensinamentos sistemáticos com intervenções na vida da criança e no seu modo de agir ou pensar.

Essa síndrome se caracteriza por um elevado número de separações e divórcios da sociedade atual, na qual Rada Kepes em seu estudo sobre o assunto enaltece: “Ela costuma ser desencadeada nos movimentos de separações ou divórcios dos

²⁰ PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>, acesso em 23.03.2008.

²¹ GARDNER, Dr. disponível em <http://www.parentalalienation.com/PASfound2.htm>, acesso em 24.03.2008.

casais, mas sua descrição ainda constitui uma novidade, sendo pouco conhecida por grande parte dos operadores do direito.”²²

Após separações complicadas, os pais por quererem mostrar superioridade ao outro genitor, transformam a consciência dos seus filhos, com formas de agir muito específicas, muitas vezes por estratégia com desejo de obstruir e tirar todo o vínculo da criança para o outro pai e obter a guarda definitiva somente para si. “Dessa maneira, podemos dizer que o alienador educa seus filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir, que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço.”²³

Com uma maior frequência que se supõe, reiteradas barreiras são colocadas pelo guardião com relação as visitas, esses artificios e manobras vão desde compromissos de última hora, doenças inexistentes e o pior disso tudo é que ocorre por um egoísmo fruto da animosidade dos ex-cônjuges, com a criança sendo utilizada como um instrumento de vingança.

A criança, que está sofrendo dessa alienação, irá se negar a manter contato com o seu genitor, sem um motivo aparente. E isso pode ocorrer por vários anos seguidos com gravíssimas conseqüências de ordem comportamental e psíquica, como veremos adiante, e geralmente a superação acontecerá somente quando a criança e o adolescente alcançar a independência e se dar conta do que aconteceu.²⁴

Geralmente quem busca o papel de progenitor alienante, é a mãe, e de alienado, ao pai. Isso ocorre pelo fato de que nos dias atuais a mãe ainda detém a guarda de criança numa separação judicial na maior parte dos casos.

A Síndrome de Alienação Parental não se confunde com a mera alienação parental, assim destaca Priscila Maria:

²² KÉPES, Rada. *A Síndrome de Alienação Parental: um estudo exploratório*, p.51.

²³ TRINDADE, Jorge. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 112.

²⁴ TRINDADE, Jorge. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

A alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de quem padecer a criança vítima daquele alijamento.²⁵

Enquanto na síndrome a criança terá condutas de recusas ao contato de um dos genitores, a alienação parental será no caso de um processo de um genitor para afastar o outro genitor da vida do filho.

1.3.3.Efeitos e consequências:

Como a criança é levada a odiar o outro genitor, acaba perdendo um vínculo muito forte com uma pessoa na qual é importante para a sua vida, com conseqüências para si e também para o pai vítima. Segundo Podevyn “o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos”²⁶

O genitor alienado acabará se tornando alguém estranho para a vida de criança, podendo desenvolver diversos sintomas e transtornos psiquiátricos. Sem tratamento adequado, poderão aparecer seqüelas capazes de perdurar para o resto da vida, implicando em um comportamento abusivo para a criança.

Jorge Trindade define que essa síndrome vai também gerar uma identificação com o abuso e negligência, até os maltratos e abuso infantil:

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar

²⁵ FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Artigo publicado em *Pediatria* (São Paulo), 2006; 28(3)162-8, p.12.

²⁶ PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>, acesso em 23.03.2008.

dissensões terminológicas de pouca utilidade, A Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil.²⁷

Alguns outros efeitos comuns que podem ser provocados na criança poderão variar de acordo com a idade, sua personalidade e o tipo de vínculo que ela possuía com os pais. Normalmente os conflitos gerais que aparecem: ansiedade, medo e insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização dificuldades na escola, dupla personalidade, entre outros. Mas isso não permanece para sempre, de acordo com o psicólogo Cuenca:

A angústia e ansiedade pelas quais as crianças passam em todos os processos de separação e divórcio tendem a desaparecer a medida que elas retornam à rotina de suas vidas. É o grau do conflito e o envolvimento das crianças neste conflito, que determina o tipo e o nível de conseqüências da separação da família, na criança.²⁸

Pais que induzem a essa síndrome, normalmente deixam as crianças com vizinhos, babás, amigos, mas evitam deixar com o outro pai, usando desculpas não aceitando deixar os filhos porque está fora do horário pré-determinado, ou dizendo que o pai poderá deixar em risco a família, e outras coisas desse gênero, que irão cada vez mais afastar os filhos, tanto um quanto do outro genitor.

As crianças ficam muito vulneráveis, o genitor que fica afastado dela também. Isso será catalogado como uma forma de dano ou abuso psicológico e emocional e que Darnall em seu artigo aborda o assunto:

As crianças, ao contrário do genitor afastado, estão totalmente indefesas para ajudar a si mesmas. Só lhes resta esperar que os adultos resolvam o problema para libertá-los desse pesadelo. Se a intervenção não acontece, a criança fica abandonada e crescerá com pensamentos disfuncionais.²⁹

²⁷ TRINDADE, Jorge. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p113.

²⁸ CUENCA, José Manoel Aguilar. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados: disponível em www.apase.org.br, acesso em 25.03.2008.

²⁹ DARNALL, Dr. Douglas. *Conseqüências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado*. Artigo original disponível no site: <http://www.vev.chen/pas/bw199809.htm>, acesso em 26.03.2008.

A criança, além do fato de perder um contato, um vínculo com o genitor alienado, terá seus pensamentos interrompidos e coagidos em direção a determinados padrões patológicos que não irão parar até os próprios pais agirem contra isso. Mas caso não aconteça, esses abusos emocionais e psicológicos irão passar de geração a geração, ou seja, quando o menor chegar na fase adulta, poderá padecer de um grave complexo de culpa, por ter sido fruto de uma injustiça, e o genitor alienante, papel de principal e único modelo para a criança, poderá fazer que no futuro ela repita o mesmo comportamento.³⁰

Por essas razões, instigar a alienação parental em criança é considerado por muitos como um comportamento abusivo, comparando a abuso sexual e físico, e não apenas o genitor alienado irá sofrer com isso, mas todos os que fazem parte da vida da criança, como os familiares, amigos, privando o menor de uma convivência afetiva e que deveria permanecer integrada.

2. A IDENTIFICAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS COMPARAÇÕES

2.1. A IDENTIFICAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL:

O primeiro passo para o Poder Judiciário é fazer a identificação dessa síndrome iniciando com a informação, e em seguida é necessário se dar conta que isso é um problema psicológico que demandará atenção especial e uma intervenção imediata no caso.

O problema afetará cada uma das pessoas de um jeito mais específico, e sendo assim deverá ser analisado individualmente, Jorge Trindade explica: “De fato, a

³⁰ *Ibidem.*

Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado.”³¹

O filho pode assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que se desobedecer ou desagradar, poderá sofrer castigos e ameaças. A criança criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de ser abandonada do amor dos pais. Ocorre um constrangimento para que seja escolhido um dos genitores, trazendo dificuldades de convivência com a realidade, entrando num mundo de duplas mensagens e vínculos com verdades censuradas, favorecendo um prejuízo na formação de seu caráter.³² Podevyn conceitua bem esses conflitos com uma explicação sobre a identificação da síndrome:

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “folie a deux”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio.³³

Podevyn ainda explica que existem 3 estágios de enfermidade do filho. No estágio leve, normalmente as visitas ainda se apresentam calmas, algumas dificuldades na troca do genitor, e enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações para a desmoralização são mais discretas ou então desaparecem. E Jorge Trindade ainda com base nos estudos dele, esclarece: Num estágio leve as características mais comuns que ilustram a Síndrome de Alienação Parental, tais como a constatação de campanhas de desmoralização do alienador contra o alienado, são

³¹ TRINDADE, Jorge. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

³² TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004. p.160.

³³ PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>, acesso em 23.03.2008.

pequenas, assim como são pouco intensas a ausência de sentimento de ambivalência e culpa.³⁴

Para o segundo estágio, o médio, Jorge Trindade explica que o genitor alienador utiliza uma variedade de táticas para a exclusão do outro genitor. No momento em que as crianças trocam de genitor, o alienador faz questão de escutar e acaba intensificando cada vez mais a campanha para desmoralizar. Alguns argumentos usados são absurdos, pois o alienador é completamente mau e o outro completamente bom. Num estágio médio dessa síndrome, além da intensificação das características próprias do estágio inicial, surgem problemas com as visitas, o comportamento das crianças passa a ser inadequado ou hostil, aparecem situações fingidas e motivações fúteis.³⁵

No terceiro estágio, o grave, o mesmo autor cita que os filhos estão muito perturbados, e acabam ficando paranóicos, compartilhando as mesmas situações inexistentes que o genitor alienador tem em relação ao outro. Acabam ficando em pânico somente com a idéia de ter que ver o outro alienado, tendentes a explosões de violências. Ocorrem fortes campanhas de desmoralização do alienado. O vínculo fica seriamente prejudicado. Desaparecem a ambivalência e a culpa, pois sentimentos francamente odiosos se estabelecem contra o alienado, os quais são estendidos à sua família e aqueles que o rodeiam.³⁶

É muito importante que seja descoberta logo a síndrome, pois o quanto antes ocorrer, mais cedo a intervenção psicológica e jurídica ocorrerá e menores serão os problemas e um melhor prognóstico de tratamento poderá ser feito, pois uma intervenção inadequada num momento tão difícil do conflito, poderá aumentar ainda mais as dificuldades psicológicas, principalmente com relação aos filhos e ainda mais se eles forem de idade mais baixa. Os estágios da síndrome não dependem somente

³⁴ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004. p.161.

³⁵ TRINDADE, Jorge. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

³⁶ TRINDADE, Jorge. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

das artimanhas feitas pelo genitor alienador, mas do grau de êxito que ele obtém com o filho.³⁷

Poder diferenciar a Síndrome de Alienação Parental de um caso de abuso ou descuido será igualmente importante, pois é muito comum nesses casos a manifestação de oposição, resistência ou rejeição a um dos seus pais pelos seus filhos, o alienante acaba acusando de abuso físico, sexual ou psicológico, enquanto o alienado irá atribuir ao outro o fato de haver programado os filhos contra ele.

2.2. AS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL E SUAS COMPARAÇÕES E DIFERENÇAS COM A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Dentre as formas mais fortes de serem invocadas nas disputas de guarda a de abuso sexual é a mais grave e comprometedora, ocorrendo na metade dos casos de separações problemáticas.

Mônica Guazzelli destaca que todas as famílias deveriam ter uma estrutura de cuidados com cada membro do seu grupo, pois crescemos numa família e é onde tivemos as nossas primeiras experiências de vida: “Naquele núcleo testamos e compreendemos nossos primeiros afetos, enfrentamos nossas primeiras decepções e frustrações, dividimos alegrias e conquistas. Enfim, é ali que iniciamos nossa jornada.”³⁸

Para Luiz Edson Fachin A organização das famílias tem alterado muito nos últimos tempos, principalmente sua estrutura, não é mais somente um núcleo meramente econômico, mas passou a ter espaço o companheirismo e a livre expressão de afeto, tornando-se um espaço mais democrático:

³⁷ TRINDADE, Jorge. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

³⁸ GUAZZELLI, Mônica. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.68.

Colocava-se então, a idéia da família como sujeito de direito, de modo que passava a ter uma consideração superior àquela destinada a seus membros. Algumas décadas depois, vê-se o inverso. O que predomina são os interesses dos membros, no vértice do que se chama de concepção eudemonista de família.³⁹

Essas alterações tiveram reflexo direto na compreensão jurídica do instituto, quando então, a família passou a ser analisada como instrumento de proteção dos indivíduos que a compõem de uma maneira instrumental, pois é um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos.⁴⁰

Mesmo com as mudanças de forma e estrutura, e das diversas alterações sócio-culturais e econômicas e suas devidas repercussões no mundo jurídico, a família ainda é o lugar de onde se emerge para onde se retorna. Mas apesar disso tudo, nem sempre os afetos ali desencadeados são os mais afáveis.⁴¹

As separações podem gerar emoções extremamente problemáticas e violentas representando uma etapa muito dolorosa, pois ele deteriora relacionamentos, além de serem processos longos e essas situações mais difíceis sempre serão em processos litigiosos, pois extrapolam as batalhas enfrentadas nos autos, invadindo a vida e intimidade do grupo, se propagando aos outros membros da família.

Na grande maioria dos casos, corresponde ao pai o afastamento da residência familiar por ocasião da ruptura.⁴² E justamente quem sai de casa irá conviver menos com os filhos, e se caso forem eles pequenos a mediação passará a ser da mãe.

Segundo Mônica Guazzeli uma das queixas principais que ocorre é com relação as visitas e as suas regras:

O que ocorre é que o genitor guardião dificulta ou até mesmo obstaculiza a realização das visitas pelo outro genitor. Isso ocorre, geralmente, quando a

³⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*, p.192 .

⁴⁰ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*, p. 206.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² MARTINEZ, Nelson Zicavo. Tese sobre padrectomia (exclusão do pai): o papel da paternidade e a padrectomia pós-divorcio. Disponível em : <http://www.apase.org.br>., acesso em 25.03,2008.

criança ainda é pequena e comandada, pois o menor ainda não consegue manifestar vontade própria.⁴³

As desculpas normalmente ficam em torno de doença, explicando que o melhor é a criança ficar em casa. Com isso, o número de visitas vai reduzindo cada vez mais com a mãe impedindo o contato.

E não é raro acompanhar a conduta de um dos genitores, sempre procurando afastar o outro do convívio com a prole, obstruindo a realização de visitas ou desfazendo e denegrindo a imagem do não guardião para as crianças.⁴⁴

Para Luiz Felipe Brasil Santos esses fenômenos só tendem a mostrar a dificuldade que os cônjuges tem de se separar de verdade do ex-parceiro, tentando manter um vínculo ainda, se perpetuando por intermináveis discussões acerca da partilha dos bens ou do valor dos alimentos:

(...) Assim, a relação que em tese fora rompida pela separação continua a acontecer, mas agora sob outros moldes. A cada visita marcada e frustrada, por exemplo, advem mais um litígio, e o processo acaba se configurando como forma de manutenção do vínculo, mesmo que doentio.⁴⁵

Entre as patologias psíquicas verificadas nos adultos, está a Síndrome de Alienação Parental. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isto cria uma serie de situações, visando dificultar o Maximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo.⁴⁶

⁴³ GUAZZELLI, Mônica. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.69.

⁴⁴ GUAZZELLI, Mônica. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.70.

⁴⁵ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Processo como forma de manutenção do vínculo. *Direito de Família e Interdisciplinaridade*. Curitiba: Juruá, 2001. p 178.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? Disponível em: <http://www.apase.org.br>, acesso em 20.03.2008.

Tal síndrome até poderia se limitar a um tipo de conduta, que é gerar o afastamento do progenitor no guardião da prole, mas geralmente, quando acontecesse um quadro mais patológico, os efeitos serão mais nocivos. A pessoa alienante vai além, por um sentimento de ódio e raiva, com um desejo de vingança, acaba acusando o outro de abuso sexual ou agressões físicas, sem isso ter ocorrido.⁴⁷

Essa falsa denúncia irá relatar um lado mais pesado da vingança, pois sacrifica o próprio filho, e lamentavelmente ocorre nos casos de separação mal resolvidos onde surge uma tendência vingativa muito grande.

No universo jurídico, diante de uma denúncia de abuso, o juiz poderá assegurar uma proteção integral para a criança, não tendo muitas alternativas a não ser em expedir uma ordem em que determine, no mínimo numa suspensão temporária das visitas, ou com elas reduzidas mediante um monitoramento por uma terceira pessoa. E com isso o genitor alienador, consegue parcialmente uma vitória, pois o tempo e a limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu exclusivo favor.⁴⁸

O processo acabará operando a favor de quem fez a acusação, pois até que se esclareça a verdade, mesmo com urgência na avaliação e na perícia, a demora prejudicará quem for inocente.

Primeiramente com o abuso sexual deverá ser constatado que aconteceu, pois ele é uma forma de violência doméstica contra os menores e como nem sempre deixa marcas físicas é muito complicado de ser visto. Jorge Trindade esclarece e conceitua o abuso: “A criança não tem capacidade de consentir na relação abusiva, porque o elemento etário desempenha papel importante na capacidade de compreensão e de discernimento dos atos humanos.”⁴⁹

O abuso acontece em todas classes e etnias e normalmente não depende do nível cultural que os envolvidos se encontram, e como existe no meio familiar, a prole

⁴⁷ *Ibidem.*

⁴⁸ GUAZZELLI, Mônica. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007. p 71.

⁴⁹ TRINDADE, Jorge. *Delinquência juvenil: uma abordagem transdisciplinar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p 181.

deve ser protegida, e com isso, uma necessidade de investigar o caso. O fenômeno deve ser identificado como primeiro passo para a compreensão do que está ocorrendo, pois poderá ser constatado que essa denúncia pode ser decorrente da Síndrome de Alienação Parental, através da falsa denúncia.⁵⁰

2.2.1. A implantação de falsas memórias

Em contrapartida, não se pode esquecer que muitos abusos realmente acontecem e merecem especial atenção, necessitando sempre uma investigação. Não obstante, o fato de imputar falsamente a ocorrência de abuso, com o objetivo de prejudicar a imagem do outro, por si só, merece reprimenda social, a par de também ser um forte indicativo de alienação, porque, em última instância, produz um sentimento de abuso na medida em que a criança passa a vivenciar situações antes comuns e aceitas, como abusivas.⁵¹

Ao perceber a possibilidade do genitor estar realizando uma implantação de falsas memórias, tirando uma realidade inexistente, nota-se a outra forma de abuso, extremamente grave que com certeza prejudicará o desenvolvimento da criança, criando uma confusão psíquica irreversível.

Maria Berenice dias esclarece muito bem essa questão, na qual as crianças são submetidas a uma mentira, sendo emocionalmente manipuladas e abusadas, e por causa disso deverão enfrentar diversos procedimentos como análise, tanto psiquiátrica quanto judicial:

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 162.

personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.⁵²

Além do prejuízo da falsa denúncia, nunca se terá certeza sobre o ocorrido e essas pessoas adultas são doentes o suficiente para expor os filhos a tal situação, submetendo-os a exames, entrevistas e acabam também os privando da convivência normal e elas mesmas acabam acreditando na sua versão, ficando convencidos de sua posição, acabam angariando amigos e profissionais como advogados, psicólogos e juízes sobre a falsa implantação.⁵³

O abuso emocional, de falsas memórias, por ter essa dificuldade de avaliação, torna difícil a convivência com o genitor alienado inclusive gerando um medo por parte dos filhos. Essas notícias inclusive desencadeiam na pior situação que o profissional irá investigar e enfrentar, pois terá o dever de tomar uma atitude, pois caso se verifique que a denúncia não seja verdadeira, será traumática para a criança envolvida, pois ela foi levada a um jogo. Ressalta Jorge Trindade: “Tudo isso traz dificuldade para a criança conviver com a verdade, pois sendo constantemente levada a um jogo de manipulações, acaba por aprender a conviver com a mentira e a expressar falsas emoções.”⁵⁴

A criança entra num mundo de duplo ambiente, com verdades censuradas, e não é raro que as vezes ela toma um partido desse conflito, pois essa noção de certo e errado fica incerta, o que favorece ao prejuízo do caráter.

2.2.2. As comparações das falsas denúncias com a Síndrome de Alienação Parental.

⁵² DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? Disponível em: <http://www.apase.org.br>, acesso em 20.03.2008.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em: <http://www.apase.org.br>, acesso em 20.03.2008.

⁵⁴ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p 162.

Diante de um uso contínuo de denúncias de abuso sexual como uma espécie de arma nas disputas judiciais da guarda dos filhos, é preciso informar e conhecer as comparações e diferenças entre a síndrome e as falsas denúncias.

No primeiro critério no abuso sexual, verifica-se com relação às recordações dos filhos na qual eles lembrarão muito bem o que ocorreu sem nenhuma ajuda externa, “uma palavra basta para ativar informações detalhadas.”⁵⁵ E com a síndrome percebe-se que o filho não vivenciou bem o que o alienador afirmou, necessitando de ajuda para recordar dos fatos, pois “quando são interrogados separadamente, freqüentemente os filhos dão versões diferentes e quando são interrogados juntos, percebem-se mais olhares entre eles do que em vítimas de abusos.”⁵⁶

No segundo critério que trata sobre a lucidez do genitor no que se refere ao abuso, o genitor desse filho vítima, irá identificar os efeitos desastrosos que está provocando na união das crianças com o outro genitor, “e fará tudo para reduzir os abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa (ou descuida) do filho.”⁵⁷ E no caso da síndrome, o genitor alienador, simplesmente não percebe.

A patologia do genitor é o terceiro critério, na qual no abuso esse genitor apresentará um comportamento parecido em outras situações da vida e na síndrome ele permanecerá com igual comportamento.⁵⁸

No quarto critério, que são sobre as vítimas, no caso de abuso sexual o genitor acusa o outro de abuso contra os filhos e também contra si próprio e na síndrome, geralmente o alienador se queixa somente dos danos causados para com os filhos.

E no último critério, que trata do momento do abuso, onde no caso de abuso sexual, “as queixas se referem a muito antes da separação”⁵⁹, e na síndrome, começa logo após a separação.

⁵⁵ PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>, acesso em 23.03.2008.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? Disponível em: <http://www.apase.org.br>, acesso em 20.03.2008.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ *Ibidem*.

Outros fatos importantes são algumas diferenças que ocorre entre o real e o falso abuso que podem ajudar à diagnosticar se a acusação é falsa ou não. No caso de abuso sexual as informações que são transmitidas tem credibilidade com uma maior quantidade e qualidade de detalhes, os conhecimentos sexuais são impróprios para a idade da criança, e também costumam aparecer indicadores sexuais, e acontece de existir indicadores físicos do abuso como lesões, transtornos funcionais como sono alterado, alimentação ruim, atrasos educativos, alterações no padrão de interação, isolamento social, consumo de álcool, drogas, depressão, denúncias de abuso são previas de uma separação, o progenitor percebe dor e a destruição de vínculos.⁶⁰

A mesma ainda fundamenta com relação à Síndrome de Alienação Parental:

No caso da síndrome de alienação parental, o filho programado não viveu o que seu genitor denuncia, precisa se recordar, as informações transmitidas têm menor credibilidade e precisam de detalhes, não tem conhecimentos sexuais de caráter físico, não tem indicadores sexuais, não costumam apresentar atraso educativo em consequência da denúncia, o padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social, não aparecem sentimentos de culpa ou estigmatização ou condutas de autodestruição, o progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar, a destruição dos vínculos familiares.⁶¹

Mônica Guazzeli cita a autora Velela Dodke destacando um estudo sobre as crianças que foram abusadas sexualmente para diferenciar ainda da síndrome:

No relato, a criança abusada apresentará linguagem compatível com o seu desenvolvimento e compatível também com uma visão infantil dos fatos. A linguagem utilizada pela criança será a sua linguagem. O uso de linguagem não compatível com a sua idade sugere influência de pessoa adulta. A visão sobre o fato abusivo também estará em harmonia com a idade da vítima.⁶²

⁵⁹ *Ibidem.*

⁶⁰ GUAZZELLI, Mônica. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.72.

⁶¹ *Ibidem.*

⁶² GUAZZELLI, Mônica. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.73 *apud* Velela Dodke.

Existem outros indícios no comportamento da criança que irão configurar a influência de um adulto e a presença da síndrome, como a agressividade verbal e física, ódio, afirma que “chegou sozinha às suas conclusões e adota a defesa do genitor de forma racional”⁶³, e para finalizar que mantém na memória fatos negativos sobre o genitor alienado e também não gostaria de se encontrar com ele.

3. A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

3.1 JURISPRUDÊNCIAS E RELATOS DE CASOS

Nessa parte do trabalho será tratada sobre casos ocorridos bem como a as jurisprudências encontradas no nosso Tribunal de Justiça.

3.1.1 Relatos de Casos

Uma maneira que pais e advogados têm encontrado para relatar e contar suas histórias têm sido através da Internet, ou também através de artigos, livros e palestras.

Uma dessas pessoas a relatar foi Denise Duarte que faz parte da equipe do Serviço Social Judiciário do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, baseado em casos que vivenciou trabalhando no local. No seu artigo ela utilizou nomes fictícios, mas tratando de casos verídicos. Ela começa com a o caso de Lucila:

Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitar do pai à filha.

O processo continha atestados em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai de abuso, mas a companheira deste, que teria raspado a pomada de assadura com uma colher, ato este praticado de forma e com intenções libidinosas.

⁶³ GUAZZELLI, Mônica. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.73.

A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai, e afirmava que nunca havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina.

O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, tinha que ser cuidada por uma mulher.

Nem o pai, nem a mãe, referiam descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso.

A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe.

Lucila foi entrevistada a sós por nós, numa sala com brinquedos. Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranqüilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente.

A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas).

Lucila fez uma série de referências agradáveis sobre o pai, a companheira deste, e as atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar porque não podia mais ir à casa do pai.

A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas.

Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela responde negativamente.

Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher.

Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: “Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu”.

Ao final da entrevista perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito.⁶⁴

Após o término da entrevista, a afirmação de Denise “Finalizamos o laudo sem ter a certeza quanto à veracidade ou não da alegação da mãe (...)”⁶⁵ mostra claramente a dificuldade ocorrida e que realmente é necessário uma avaliação imediata, pois casos como esse não devem demorar para evitar conseqüências maiores.

Denise então conclui o caso: “Alguns meses depois a profissional com quem Lucila foi fazer atendimento, nos telefonou e contou que a alegação era falsa, e, além

⁶⁴ Bruno, Denise Duarte. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.112.

⁶⁵ *Ibidem*, p.113.

da filha, a mãe também iniciou atendimento, estando restabelecido contato entre pai e filha.”⁶⁶

Foi um caso claro de Síndrome de Alienação Parental, envolvendo falsas memórias, e que se não fosse esclarecido em tempo o pai poderia ter sido completamente afastado.

Outro caso verídico foi mencionado através do site da Associação de Pais e Mães separados – APASE, através de artigo publicado no Correio Brasiliense de 2003:

João Jr., hoje com 7 anos, passa por momentos terríveis na escola - briga com todo mundo, xinga colegas e professores, isola-se. Até a separação dos pais, há quase quatro anos, convivia intensamente com o pai. Depois, veio a regulamentação das visitas, e o contato entre os dois diminuiu. Recentemente, por decisão judicial, João foi impedido de levar o filho à escola, coisa que ele fazia com gosto todos os dias. A mãe argumentou junto ao juiz que o fato de ela não levar a criança até o colégio interferia no relacionamento com seu filho. Mas logo depois da sentença, ela contratou uma kombi que deixa o menino todos os dias no colégio. O pequeno não entendeu nada e o pai se sente frustrado. "Tive que explicar a ele o que é um juiz. E que já não o levava para a escola porque não me deixavam fazer isso", lembra João, funcionário público.

Ele cita ainda os problemas que tem quando o coração aperta de saudade e tenta falar com o filho por telefone: "Ela (a mãe) às vezes diz 'agora ele não pode, está fazendo o dever'; 'não dá, está jantando'. 'sinto muito, já está dormindo.' Pela Justiça, não tenho como reagir. Fico sem poder fazer nada, quando tudo o que quero é ouvir a voz dele. Isso tudo é muito revoltante".

João se queixa de que a Justiça tende a acreditar nos argumentos da mulher, sem questionar se são verdadeiros ou não. E jamais faz um acompanhamento para saber como está a situação depois do despacho do juiz. "Se ela conta uma história qualquer, ninguém vai verificar o que está realmente acontecendo."⁶⁷

Esse fato narrado esclarece bem a questão envolvendo a síndrome e as dificuldades que pais e juízes têm para perceber isso. Fica muito complicado para verificar cada caso.

⁶⁶ Bruno, Denise Duarte. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver* / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.112.

⁶⁷ Correio Brasiliense – Brasília – DF – 28 de dezembro 2003. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados : disponível em www.apase.org.br, acesso em 27.03.2008.

Outro caso explicado, com dados e estatísticas, também é citado no Correio Brasiliense:

Ao telefone, o pequeno Iago, de 3 anos, xinga. Do outro lado da linha, o pai, estupefato, tenta entender o que leva um garotinho tão novo a agir assim. Na verdade, o menino é vítima de um problema que somente há poucos anos foi identificado: a Síndrome de Alienação Parental, ou SAP. O termo é pouco conhecido. Mas seus efeitos devastadores fazem parte da rotina de milhões de pais que, com o fim do casamento, são afastados emocionalmente de seus filhos pelo detentor da guarda das crianças, a mãe em 94% dos casos.

O caso da mãe de Iago é típico. O menino só poderia visitar o pedagogo H.L., de 27 anos, caso a noiva do pai não estivesse presente. Não bastassem as exigências, a mãe dizia ao filho repetidamente: "A tia Lu (noiva de H.L.) é má, ela é muito ruim para você".

A primeira sensação dos pais que sofrem com a SAP é de desespero e total impotência. Isso acontece, em primeiro lugar, por desconhecimento da síndrome. Apenas quando soube da existência da SAP, H.L. conseguiu recuperar parte da tranquilidade e perceber que ele não poderia mais se submeter à situação forçada pela mãe de Iago.

Entrou na Justiça para regulamentar às visitas ao filho. Há um mês, sente-se aliviado por ao menos conseguir ver o menino com alguma frequência. O pedagogo tenta aos poucos reverter a campanha negativa contra a ex-namorada a seu favor e reforçar os laços afetivos com a criança. Mas o noivado do rapaz não resistiu à pressão: "Luto agora para reatar com a pessoa que amo", conta.⁶⁸

Esse relato só vem a aumentar e ajudar a esclarecer ainda mais as questões envolvidas na síndrome, pois a informação tem sido um dado muito importante para todos envolvidos no processo.

O próximo relato se trata de um texto de Maria Helena Alcântara Lisboa, que recebeu um paciente através de um advogado:

Em meados de 2002, chegou ao meu consultório um senhor com uns 45 anos, que vinha indicado por um advogado, que eu mesma não conhecia.

Então nos apresentamos e perguntei a ele qual o motivo de sua consulta. Foi quando o mesmo me respondeu que precisava de orientação para lidar com a difícil situação que vinha atravessando por não poder ser pai de sua única filha.

Explique melhor não poder ser pai ? Pois para mim se você tem uma filha é porque já o é.

⁶⁸ Correio Brasiliense – Brasília – DF – 28 de dezembro 2003. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados : disponível em www.apase.org.br, acesso em 27.03.2008.

Foi então que começou a relatar que logo após o nascimento de sua filha sua esposa não deixava que ele tivesse um acesso direto a filha, só a mãe é que sabia e podia cuidar dela. Bem a situação foi se agravando e a separação foi inevitável. Foi aí que tudo piorou, pois se morando já era difícil ficar com a filha, quanto mais afastado. Nessa mesma época meu cliente ficou envolvido com a doença de seu pai que veio a falecer e por esta razão não tinha muita disponibilidade de ver sua filha diariamente. Com isso a mãe afastava cada vez mais essa aproximação paterna. Investiguei durante esse ano como era a sua relação com o pai.

Ele me relatou que a sua ex-sogra e suas duas filhas foram abandonadas por esse pai que nunca mais conviveu com as mesmas. Ficou claro para mim que essa mãe não tinha nenhuma referência boa da figura paterna e com isso faltava nela a identificação de quanto um pai é necessário para o desenvolvimento e crescimento de um filho. Penso que por esta razão sua ex-esposa vinha punindo não só o pai de sua filha, mas também o seu próprio pai e tendo como referência a mãe ou a figura maternal como única, se apossando assim de sua filha e privando o pai de poder acompanhar e principalmente criar os vínculos afetivos de pai e filho, fazendo com que se caracterize alienação parental.⁶⁹

Nesse caso, a mãe pretende se tornar à única segurança que a criança poderá ter, não tem limites e não pôde se controlar, acaba indiretamente, e mesmo sem notar, alienando o filho pois ela mesma teve uma vida sem uma figura paterna e acaba achando isso normal:

Neste caso em particular eu citei a relação anterior da mãe com seu pai. Porquê o amor infantil segue o princípio de que “amo porque sou amado”. Logo essa mãe que não recebeu esse amor do pai, não reconhece a figura paterna, sendo assim, se estabelece à alienação parental, não sendo apenas suficientemente boa, não conseguiu fazer a transferência do amor de sua filha para o seu pai. Pois amor é o sangue da vida, o poder de reunião do que está separado.⁷⁰

Jorge Trindade em palestra na Escola Superior de Advocacia do Brasil tratou do tema “A Psicologia Jurídica e a Síndrome de Alienação Parental”, na qual está disponível no site da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, e respondeu a muitos questionamentos dos presentes, inclusive sobre casos particulares, um caso em especial:

⁶⁹ Lisboa, Maria Helena Alcântara. Texto publicado no site MHR Psicólogos Associados: disponível em <http://www.mhrpsicologos.com.br>, acesso em 28.03.2008.

⁷⁰ *Ibidem*.

Uma, menina de 10 anos com uma síndrome parecida com Síndrome de Down, mas um pouco mais evoluída. O pai pegava a criança somente nos fins de semana e mãe estava alienando a criança contra o pai. Foi feita uma avaliação psicológica na mãe e no pai, após agravo da advogada, e ficou claro que a mãe tinha um déficit de personalidade, que quando entra num stress toma atitudes inadequadas. O laudo disse que o pai é presente ao contrario do que a mãe afirma.⁷¹

A situação está tão complicada que os pais perdem o controle da situação e acabam até prejudicando crianças com deficiências mentais.

3.1.2 Jurisprudências

Por tratar-se de um tema muito atual, ainda não existem muitas jurisprudências disponíveis, justamente por ser um assunto em estudo e que ainda enfrenta muitas dificuldades para ser reconhecido no processo.

No primeiro caso a ser descrito aqui envolve a Síndrome de Alienação Parental em um caso de falsa denúncia de abuso sexual, em que foi solicitado um agravo de instrumento número 70015224140, que encontra-se em anexo, na qual foi negado seu provimento na comarca de Porto Alegre:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental.

Negado provimento.⁷²

O relatório foi elaborado por Maria Berenice Dias:

⁷¹ Trindade, Jorge. Palestra feita na Escola Superior de Advocacia do Brasil – ESA, disponível em: <http://www.oab.org.br>, acesso em 29.03.2008.

⁷² Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de Instrumento N° 70015224140.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de Sidnei D.A., tornou sem efeito a decisão da fl. 41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado.

Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho. Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a conseqüente suspensão do poder familiar (fls. 2-7). O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 49).

O agravado, em contra-razões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salienta que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravado já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovimento do agravo (fls. 58-64).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico-psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls. 119-127).

Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142). É o relatório.⁷³

Esse caso deixa muito claro o quanto é complicado decidir questões assim, na qual existe uma necessidade de laudo pericial por parte de um Psiquiatra Forense. A decisão se torna complicada, pois se um pai for inocente de uma acusação de abuso sexual e a justiça entender o oposto, poderá afastar a criança desse pai injustamente. Por isso no voto, Maria Berenice deixou clara a dificuldade do reconhecimento do abuso e por isso não teria motivo para suspender o poder familiar do agravado:

⁷³ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de Instrumento N° 70015224140.

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hélivio Carpim Corrêa (fls. 111-112):

A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, **uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.**"

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.

Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70015224140, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA.⁷⁴

No final da justificativa do voto ficou esclarecido que um pai ou uma mãe que continuarem a criar empecilhos alienando a criança, poderão sofrer conseqüências. E toda essa verificação foi possível através do excelente trabalho de um psiquiatra forense.

A próxima jurisprudência trata de uma apelação número 70016276735, em anexo, que ocorreu na comarca de São Leopoldo que envolveu pais com conflitos muito fortes e que parcialmente foi provido o apelo da apelante:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se

⁷⁴ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de Instrumento N° 70015224140.

mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental.
Apelo provido em parte.⁷⁵

O relatório foi elaborado também por Maria Berenice Dias em que cita a dissolução conturbada e as acusações da apelante contra o apelado:

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANETE K. contra a sentença que, nos autos da ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos e partilha de bens movida em desfavor de SÉRGIO RAFAEL S. L., julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar a existência da união estável; b) conceder a guarda dos filhos à virago; c) condenar o varão ao pagamento de alimentos aos filhos no valor de 2,5 salários mínimos; d) fixar as vistas do genitor aos filhos em finais de semana alternados, das 9h às 21h de sábado, e das 9h às 18h de domingo, sem a necessidade de acompanhamento de babá de confiança da genitora (fls. 1685-94).

A apelante alega que o processo de dissolução da vida em comum foi bastante conturbado e ressalta a inadimplência do varão com relação à pensão alimentícia devida aos filhos, cujo montante em atraso atualmente anda em torno de R\$ 30.000,00, fato que culminou com o decreto de prisão do devedor. Assevera que o apelado litiga de má-fé, pois, quando decretada sua prisão, ofereceu pagamento em cheque e, após, o sustou, descumprindo a decisão judicial. Aduz que o recorrido, em 1983, foi processado em Montevideo por extorsão, ameaça e danos diversos, sendo que em 1991 foi preso por contrabando pela polícia aduaneira no Porto de Montevideo. Além disso, responde a processos no Brasil de extorsão, estelionato, lesão corporal, ameaça, relatando que este último crime seria contra o advogado que patrocinava causas de cobrança, execuções, entre outras contra o apelado. Refere que a própria testemunha do apelado, Laura J. S., registrou ocorrência policial de que ele a teria ameaçado de morte. Afirma que o varão reside no exterior e esporadicamente vem ao Brasil, não tendo aqui domicílio ou residência fixa, tanto que há mais de dois anos nenhum Oficial de Justiça consegue encontrá-lo. E como os passaportes dos filhos estranhamente sumiram, teme que o genitor leve-os para fora do Brasil. Menciona estar cumprindo juntamente com a prole a medida de proteção consistente em acompanhamento psicológico em busca da melhor qualidade psicológica dos meninos e na busca de orientação para melhor educá-los. Alega que há elementos nos autos comprovando que o genitor teria praticado atos de conotação sexual na presença dos infantes, fato que restou confirmado por laudo psicológico. Requer o provimento do apelo para que seja suspenso o direito de visitas do genitor aos filhos, readequando-se os ônus sucumbenciais. Requer, ainda, o benefício da gratuidade judiciária (fls. 1687-1710).

O apelado maneja recurso adesivo e oferece contra-razões (fls. 1715-25).

A magistrada de primeiro grau não conheceu do recurso adesivo (fl. 1726).

⁷⁵ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo, Apelação N°70016276735.

O Ministério Público deixa de lançar parecer por entender descabida sua intervenção nesta fase processual (fls. 1730-2).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça lançado parecer pelo conhecimento e desprovemento da inconformidade (fls. 1735-40).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.⁷⁶

No voto, são explicados os conflitos existentes entre os genitores, principalmente a mãe que faz acusações fortes contra o pai inclusive que ele a ameaçava de morte. A mãe chega a envolver até a babá das crianças para que tenha seu objetivo alcançado e inclusive essa própria mãe, já tinha dois filhos anteriores a esse relacionamento e teve problemas parecidos com eles. É citado também o laudo psicológico já elaborado com as crianças envolvidas, e que fica claro que o apelado tem condições de manter o vínculo:

Diante de todo esse quadro, as visitas fixadas em primeira instância não preservam suficientemente os interesses das crianças, em especial em razão do grande lapso temporal decorrido sem visitação. Assim, tem-se por mais adequada a realização das visitas mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra em ambiente terapêutico, a serem realizadas uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º Grau, assim que o apelado manifestar interesse ou mediante ação da virago objetivando o cumprimento deste julgado.

Por tais fundamentos, provê-se em parte o apelo para fixar as visitas do apelado aos filhos, mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra, a serem realizadas em ambiente terapêutico, uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º grau, atendendo as peculiaridades do caso. O julgamento ora preconizado não reflete nos ônus de sucumbência.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70016276735, Comarca de São Leopoldo: "PROVERAM EM PARTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MADGELI FRANTZ MACHADO.⁷⁷

⁷⁶ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo, Apelação N°70016276735.

⁷⁷ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo, Apelação N°70016276735.

No fim do voto, Maria Berenice cita estar diante da síndrome, pois os filhos eram usados como uma espécie de arma para afastar o pai delas, face a separação do casal e a raiva que tinha para o outro genitor.

Na próxima jurisprudência trata de um agravo de instrumento número 70014814479, em anexo, da comarca de Santa Vitória do Palmar que envolve questão de guarda e do melhor interesse da criança e que foi negado:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna.

Negado provimento ao agravo.⁷⁸

No relatório feito também por Maria Berenice Dias explicou o pedido de agravo da mãe que pediu que fosse cumulado com pedido de alteração de antecipação de tutela, pois a guarda está com a avó-paterna. Requer a suspensão da decisão alegando que novamente a criança havia sofrido abuso sexual:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gislaine S.A. em face da decisão da fl. 21, que, nos autos da ação de guarda provisória de sua filha Luíza S.W., cumulada com pedido de antecipação de tutela, determinou a alteração da guarda da menor a Thereza M.W., avó paterna da criança.

Alega que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório foram tolhidos. Salienta que a perda da guarda de sua filha ocorreu por determinação judicial proferida com base no descumprimento de ordem judicial que jamais tomou conhecimento. Afirma que a menina sofreu, novamente, abuso sexual por parte do pai que ocorreu durante o período de visita daquela à família paterna. Requer seja deferida medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão para que lhe seja restaurada a guarda de sua filha. Postula ainda a anulação de todos os atos processuais proferidos após a realização da audiência de conciliação em 14-2-2006 (fls. 2-18). Junta documentos (fls. 19-222).

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 224).

A agravante apresentou embargos de declaração (fls. 226-9).

A Juíza da Infância e da Juventude prestou informações voluntariamente (fls. 231-2).

O Desembargador-Plantonista não conheceu os aclaratórios (fl. 252 v.).

⁷⁸ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Vitória do Palmar, Agravo de Instrumento N°70014814479.

Os agravados ofertaram contra-razões, pugnando pelo desprovemento do recurso e que a agravante seja condenada por litigância de má-fé (fls. 255-62). O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo, condenando a recorrente às penas da litigância de má-fé (fls. 419-24). É o relatório.⁷⁹

No voto, Maria Berenice citou o relatório elaborado pela assistente social feita com a criança em que narra o momento da visita à casa dos avós paternos e também do comportamento da mãe para com a criança. A filha apresentava comportamentos diferenciados quando estava sozinha com a assistente social, e quando estava na presença da mãe.

No relatório foi acompanhado todo o momento da viagem de Santa Vitória do Palmar até Pelotas onde fica a casa dos avós. Foi verificado que a criança adorava o pai e os avós mas na frente da mãe não podia dizer isso por medo de repreensão da mãe. Por esses e outros motivos foi constatada a Síndrome de alienação Parental tendo portanto, sido negado o agravo:

Conforme verificado nos autos, a menina está totalmente adaptada à família paterna, e, permanecendo a avó com a guarda se estará zelando para que possa a infante desenvolver-se de forma sadia, sem a probabilidade de que ocorram maiores danos psicológicos em sua formação, evitando assim uma maior deterioração psíquica, para que, não se concretize o que alerta a diligente Assistente Social, e possa futuramente tornar-se uma adulta provavelmente insegura, falsa e fria (fl 404).

Assim, em decorrência das temerosas atitudes apresentadas pela genitora na condição de guardiã, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, mostra-se razoável que, por ora, a guarda seja mantida com a avó paterna, conforme decidido pelo juízo a quo.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70014814479, Comarca de Santa Vitória do Palmar: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA NOZARI GARCIA.⁸⁰

⁷⁹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Vitória do Palmar, Agravo de Instrumento N°70014814479..

⁸⁰ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Vitória do Palmar, Agravo de Instrumento N°70014814479..

Conforme a assistente social colocou em seu relatório, ficamos mais uma vez diante do caso de Síndrome de Alienação Parental e seus prejuízos que podem ocorrer na criança, deixando claro que se não fosse o trabalho desses profissionais, assistentes sociais e psicólogos, os filhos envolvidos sofreriam graves conseqüências.

A última jurisprudência trata de uma apelação número 70017390972, em anexo, da Comarca de Santa Maria, envolvendo a guarda de uma criança entre o pai e os avós maternos em que o apelo teve negado seu provimento:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.

2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.⁸¹

O relatório foi elaborado por Luiz Felipe Brasil Santos, ele explica que se trata de um recurso interposto pelos avós maternos, pois não aceitaram a sentença em que determina que o pai possuía as melhores condições para ficar com a guarda da criança. Os avós argumentaram que o pai nunca teve interesse na filha e que o mesmo causou a morte da mãe ao provocar infarto, ao brigar pela guarda:

Trata-se de recurso de apelação interposto por ATAÍDES S. e MARIA O. P. S., irrisignados com sentença que, julgando conjuntamente dois processos em que contendiam com EDER A. L. pela guarda da infante VICTÓRIA C. (10 anos de idade), deferiu a guarda da menina ao pai.

Sustentam que (1) cuidaram da neta antes mesmo do seu nascimento, acompanharam a gestação, os primeiros passos e as primeiras palavras, sentindo-se aniquilados com a sentença que lhes negou a guarda da menina; (2) jamais negaram ao pai o direito de ver a filha, mesmo que a tenha

⁸¹ Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria, Apelação 70017390972.

renegado enquanto estava na barriga da mãe e descurado nos seus cuidados, quando com ela esteve, de mesma forma que fez com o irmão da menina, que veio a falecer, conforme provado da instrução; (3) se o apelado realmente amasse a filha, não teria incomodado tanto a mãe, a ponto de lhe provocar um infarto, temendo que ele lhe tomasse a guarda; (4) clamam pelo bom senso e pelo respeito à vontade da criança, que deseja permanecer com os avós; (5) não é a psicóloga ou a assistente social, pessoas que mal a conhecem, que vão saber o que é melhor para menina; (6) é o apelado quem demonstra obsessão pela guarda da menina, movido por interesses materiais; (7) a menor prefere ficar com avós, pois se sente mais segura com eles, com quem esteve desde o nascimento; (8) foi o apelado que provocou a animosidade entre as partes, com a sua insistência, sua intemperança e sua irresponsabilidade; (9) todos os testemunhos desabonam a conduta do pai, diferentemente do que concluiu a sentença, que acabou por valorizar somente o depoimento do conselheiro tutelar, justamente favorecendo o apelado; (10) o parecer do MP culpa somente os apelantes pelas pressões psicológicas que a menina vem sofrendo, prevendo que ela poderá ter problemas na adolescência, quando na verdade os apelantes sabem que maiores problemas terá ela com um pai irresponsável, desleixado, interesseiro, que quer demonstrar que tem força bastante para ganhar sua guarda “no braço”; (11) VICTÓRIA está com 10 anos e já pode decidir com quem quer ficar e sua vontade deve ser respeitada, como determina o ECA; (12) a menina foi ouvida apenas uma vez no processo; (13) se é tão bom para a menina ficar com o pai, porque estabelecer um período de adaptação (?); (14) o processo não foi bem conduzido, pois várias testemunhas poderiam ter sido ouvidas. Pedem provimento, inclusive com suspensão liminar da antecipação de tutela concedida em sentença.

Houve resposta.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

O apelado peticionou requerendo expedição de ofício ao seu empregador para suspensão do desconto em folha dos alimentos prestados à filha, já sob sua guarda, obtendo deferimento.

Novamente comparece aos autos o apelado, relatando fatos novos, juntando laudo psicológico e pedido a suspensão das visitas aos avós, pretensão que restou indeferida.

Regularmente intimados, os apelantes permaneceram silentes quanto ao teor da petição e dos documentos trazidos aos autos pelo apelado.

Em nova vista o MP reitera parecer anterior e opina, em acréscimo, pela restrição das visitas dos avós.

Foi atendido o disposto nos art. 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.⁸²

No voto, Luiz Felipe Brasil, explica os seus motivos para ter negado o apelo. Justificando que os avós vêm na criança uma maneira de diminuir a dor pela perda precoce da filha, e com isso acabam afastando o pai, criando um ambiente hostil. Para

⁸² Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria, Apelação 70017390972.

reforçar o seu voto ele cita a Síndrome de Alienação Parental que já havia sido verificado no laudo e explica os problemas e conseqüências que isso virá a acontecer com a criança:

Não merece qualquer censura a condução da instrução processual. Os apelantes tiveram oportunidade de arrolar testemunhas, e assim o fizeram. Não podem imputar à magistrada o ônus probatório que lhes competia.

Aliás, pela condução irrepreensível do processo e pelo brilhantismo da sentença prolatada nestes autos, proponho seja encaminhado ao Conselho da Magistratura voto de louvor à magistrada RAQUEL M. C. A. SCHUCH

Nesses termos, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença nos seus exatos termos e pelos seus próprios fundamentos, os quais invoco também como razões de decidir.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70017390972, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAQUEL M C ALVAREZ SCHUCH.⁸³

Após todas essas jurisprudências verificamos como o tribunal se comporta em situações que envolvam a Síndrome de Alienação Parental e como é importante uma perícia com seu devido laudo feito por uma assistente social ou uma psiquiatra forense. Esse último, inclusive é o assunto a seguir a ser tratado aqui nesse trabalho.

3.2 A PSICOLOGIA FORENSE

No poder judiciário na questão da Síndrome de Alienação Parental, um aspecto muito importante a ser observado é a utilização do perito, conforme verificamos nas jurisprudências citadas, e normalmente eles são assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, e que são chamados especialistas da área de psiquiatria forense.

⁸³ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria, Apelação 70017390972.

Os profissionais dessa área atuam como peritos, por designação formal de autoridade judicial ou administrativa, ou como assistentes ou assessores técnicos, contratados pelas partes interessadas. Para propiciar o exercício destas funções, a psiquiatria forense utiliza conhecimento científico e clínico (mais que terapêutico), visando a fornecer noções técnicas indispensáveis à solução de questões de ordem técnico psiquiátrica ou afins nos procedimentos jurídicos.⁸⁴

Como vimos, exige-se desse perito uma competência técnica e específica para essa tarefa, esse problema. Para Denise Maria deve-se ter conhecimento teórico e também prático sobre a psicologia infantil, a saúde mental da criança e do adolescente e sua família:

Um bom perito deve ser antes de tudo, um bom médico (psiquiatra) ou psicólogo, com no mínimo dois anos de prática clínica, a fim de conhecer o diagnóstico, a partir daí, precisa saber articular o discurso médico ou psicológico com o forense.⁸⁵

Existem certas dificuldades para se formar um bom profissional nessa área para verificar as questões envolvidas no direito de família, especificamente da síndrome que se trata aqui. Conforme Denise Maria, poucas universidades colocam uma disciplina específica no currículo:

A principal dificuldade consiste na ausência de formação em psicologia jurídica na maioria dos cursos de graduação e pós-graduação das universidades públicas e particulares brasileiras, com exceção de algumas instituições particulares que tomaram essa iniciativa e incluem essa disciplina no currículo.⁸⁶

⁸⁴ TABORDA, José G.V.. CHALUB, Miguel. ABDALLA-FILHO, Elias. *Psiquiatria Forense* – Porto Alegre : Artmed, 2004. p.30.

⁸⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p 62.

⁸⁶ SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p.63.

Então, verificando esses fatos, percebemos que muitos profissionais só terão uma noção no próprio exercício da função, ou seja, trabalhando direto dentro do Foro Central e Regionais, bem como nos Tribunais de Justiça dos Estados.

Salienta Denise Maria que o mercado cada vez mais complicado, esse tipo de trabalho como assistente técnico, poder tornar-se uma opção profissional. Mas surgirá um problema, pois o psicólogo da área judiciária se depara com funções distintas:

A formação acadêmica da maioria das universidades brasileiras volta-se para o modelo clínico, e o psicólogo que atua no poder judiciário atua com situações diferenciadas, porque representa uma instituição diferente do consultório, e precisa se fazer compreender no meio jurídico.⁸⁷

A área da psicologia jurídica está ampliando seu espaço e com isso aumentando o numero de profissionais atuantes, tornando-se bem melhor para verificar casos como esse assunto principal do trabalho. Outro ponto também deverá ser verificado pelos profissionais da área é em relação à fundamentação legal.

3.2.1 Fundamentação legal

Para a atuação do psicólogo judiciário deverá ser verificada antes de tudo a base jurídica tanto para sua atuação no direito de família, quanto para as outras áreas.

Na parte de família, as questões que são discutidas nas Varas de Família e Sucessões e Tribunais de Justiça dos Estados, há os artigos da constituição federal 226 e 227 que tratam da proteção estatal à família e à garantia dos direitos à criança e ao adolescente:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
Artigo 227. É dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-

⁸⁷ *Ibidem*, p.64.

los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁸⁸

Já no estatuto da criança e do adolescente é tratado exclusivamente dos servidores auxiliares da Justiça, exercidos por uma equipe interprofissional, cujos objetivos são: prestar atendimento de orientação e encaminhamento às pessoas e famílias que acorrem ao Judiciário, e auxiliar o juiz na aplicação e administração da justiça.⁸⁹

Artigo 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça de Infância e da Juventude.”

Artigo 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação de ponto de vista técnico.⁹⁰

Denise Maria define essa profissão do psicólogo que integra esse grupo de profissionais citado acima e junto com o assistente social (conforme verificado nas jurisprudências), promotor público e de juiz do direito:

Sua função consiste em interpretar a comunicação inconsciente que ocorre na dinâmica familiar e pessoal, em processos jurídicos que envolvem: separação (consensual ou litigiosa), divórcio (consensual ou litigioso), modificação da guarda, tutela, curatela, pensão alimentícia, vitimização em qualquer de suas formas (física, sexual, psicológica), perda ou suspensão do poder familiar, entre outras.⁹¹

Esse trabalho do psicólogo não é tradição da cultura brasileira, pois a sua área é concentrada mais na atividade clínica, sendo visto como um funcionário e não como

⁸⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, Senado Federal, 1998.

⁸⁹ SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p.64.

⁹⁰ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90. Brasília, DF, Senado Federal, 1990.

⁹¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p.64.

assessor da instituição judiciária, e isso prejudica sua relação com os demais profissionais.

No próximo passo, iremos verificar os direitos fundamentais da criança, como liberdade, o respeito e à dignidade, conforme os artigos abaixo:

Artigo 15. A criança e o adolescente têm direito a liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processos de desenvolvimento e como sujeitos de direito civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Artigo 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI – participar da vida política, na forma da lei;
- VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Artigo 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Artigo 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.⁹²

Com relação ao psicólogo, ele tem sua função regulamentada e que ainda estabelece uma interação com outras áreas, mesmo que não seja especificada:

Artigo 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a função de Psicólogo.

§1º Constitui função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;(...)

§2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.⁹³

Existe um decreto que regulamenta essa lei citada, ainda sobre as funções do psicólogo:

⁹² BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 . Brasília, DF, Senado Federal, 1990.

⁹³ BRASIL, Lei 4119/ 1962, Brasília, DF, Senado Federal, 1962.

Artigo 4. São funções do psicólogo(...)

6. realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia.(...)⁹⁴

Os psicólogos possuem um código de ética, chamado de Código de Ética Profissional dos Psicólogos (CEPP), que em 2005 através de uma resolução acabou sendo instituído e substituindo o de 1987, e acaba citando uma vedação aos psicólogos:

Artigo 2. Ao psicólogo é vedado:(...)

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais os vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação; (...).⁹⁵

A área de psicologia jurídica que não aparecia até o ano 2000 vai aparecer em uma resolução de 2001 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), nas quais são citadas as diversas especialidades da área:

Artigo 5. As especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia, para efeito de Concessão e Registro Profissional; de Especialista em Psicologia são as seguintes:

IV – Psicologia Jurídica (...)⁹⁶

Essa área de Psicologia Jurídica se torna uma característica de dedicação e interesse especial e no que tange ao curso de especialização nessa área, nem todos atendem as exigências e conforme explica Denise Maria:

(...) A tarefa de ampliação dos cursos caberia às Universidades, que precisam urgentemente incluir a disciplina nos seus currículos de graduação de Psicologia (bem como no de Direito, à exceção de algumas faculdades que incluem a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito a partir do 4° ano ou 9° semestre da graduação).(…)⁹⁷

⁹⁴ BRASIL, Decreto 53.464/64, Brasília, DF, Senado Federal, 1964.

⁹⁵ BRASIL, Resolução CFP 10/2005. Conselho Federal de Psicologia, 2005.

⁹⁶ BRASIL, Resolução CFP 02/2001, Conselho Federal de Psicologia, 2001.

⁹⁷ SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p. 65.

Como ainda é inédita essa área de trabalho para muitos profissionais, existe uma necessidade de regulamentação mais específica nessa função, justamente para facilitar as resoluções de questões envolvendo a disputa de guarda dos filhos e sua conseqüente síndrome de alienação parental.

3.3 DESAFIO AOS ADVOGADOS E O PODER JUDICIÁRIO

Conforme visto anteriormente, uma vez identificado a síndrome, o poder judiciário terá que evitar o seu desenvolvimento, mas aparecem certas dificuldades para que isso ocorra. Priscila Maria explica: “Via de regra, até por falta de adequada formação, os juízes de família fazem vistas grossas a situações que, se examinadas com um pouco mais de cautela, não se converteriam em exemplos do distúrbio ora analisado.”⁹⁸

Juízes têm que se dar conta desses elementos para fazer a identificação da síndrome e ordenar medidas extremas e necessárias para a proteção da criança, mas deve-se atentar para o detalhe que não se pode exigir do magistrado a função de diagnosticar isso, mas sim partir do psicólogo conforme visto no item anterior desse trabalho.

O magistrado terá a função de perceber e tomar as providências necessárias para tal. Priscila Maria enumera diversas providências judiciais a serem tomadas:

- (...)a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado;
- b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão;
- c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação;
- d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando,

⁹⁸ FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Artigo publicado em *Pediatria* (São Paulo), 2006; 28(3)162-8 disponível no site <http://pediatriaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>, acesso em 29.03.2008.

ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada;
e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.⁹⁹

Mas não é somente o magistrado que deve tomar providências, o advogado também terá um papel muito importante, pois além da ajuda de assistentes sociais e psicólogos, ele deverá ao verificar o ocorrido preservar o infante de todos os problemas que estão acontecendo. Priscila Maria esclarece: “Ao advogado que milita na área do direito de família, quando procurado pelo genitor alienante para a defesa de seus direitos, tarefa de menor dificuldade e importância não lhe é destinada.”¹⁰⁰

Ao advogado cabe verificar que nas práticas judiciais rotineiras ainda não teve um claro entendimento para com a Síndrome de Alienação Parental, e a jurisprudência é pouca, conforme já visto no trabalho.

Jorge Trindade informa algumas percepções que os advogados e juizes tem verificado e alterado no que concerne à guarda dos filhos:

A percepção empírica de que o comportamento dos genitores está sendo prejudicial a qualquer de seus filhos, tem levado os operadores de direito a alterar as questões relativas à guarda e às visitas. Principalmente quando se verifica, dentro do processo, que o interesse da criança está sendo lesado, o Ministério Público, com base na Doutrina da Proteção Integral e como órgão consagrado de defesa dos direitos da criança e do adolescente, tem agido para promover medidas necessárias que podem até mesmo implicar alterações do estado da família.¹⁰¹

Pouco a pouco chegará ao conhecimento dos tribunais e do público leigo cada vez mais com uma orientação detalhada e a conscientização de importância dessa

⁹⁹ FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Artigo publicado em *Pediatria* (São Paulo), 2006; 28(3)162-8 disponível no site <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>., acesso em 29.03.2008.

¹⁰⁰ FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Artigo publicado em *Pediatria* (São Paulo), 2006; 28(3)162-8 no site <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>., acesso em 29.03.2008.

¹⁰¹ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004. p 178.

relação com a síndrome. Conforme Jorge Trindade, essa dificuldade será diminuída com o trabalho dos psicólogos e assistentes sociais junto ao poder judiciário:

Esta parece uma importante tarefa a ser cumprida por psicólogos e assistentes sociais, pois a eles cabe, em seus trabalhos técnicos, laudos, perícias e avaliações, oferecer novos conhecimentos à consideração dos operadores do direito. (...) ¹⁰²

O conhecimento da Síndrome de Alienação Parental possibilitará prevenir sua ocorrência, e evitar traumas e dificuldades que possam acontecer com as crianças envolvidas.

Alguns procedimentos já vêm ocorrendo e tem se tornado mais comum o pedido de laudos psicossociais, mas segundo Isabel Czepak:

O Problema, é que esse tipo de medida torna o andamento dos processos ainda mais moroso e prolonga o sofrimento da família. Há uma preocupação também com o fato de que os juízes estão cada vez mais jovens. Na área de família, a experiência do juiz conta muito. Embora seja incontestável o preparo teórico desses jovens juízes, falta-lhes a experiência de vida. ¹⁰³

Experiências têm mostrado que ainda está muito complicado para achar uma solução para a síndrome, pois além da demora, a “maioria dos juízes não se desapegou da legislação antiga” ¹⁰⁴ e muitas vezes não se acha uma solução para os filhos.

Podevyn esclarece que existe uma outra situação trata das penalidades previstas na sentença e o conhecimento que o terapeuta terá que possuir a respeito delas será muito importante:

¹⁰² TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004., p 178.

¹⁰³ CZEPAK, Isabel. Artigo publicado no “O Popular” de Goiania no dia 13/03/2005. Apase – Associação de Pais e Mães Separados, Associação Pais para Sempre: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>., acesso em 30.03.2008.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

Todas as penalidades devem estar previstas nas sentenças. É importante que o terapeuta nomeado pelo tribunal conheça exatamente as ameaças que poderá utilizar no tratamento. Estas sanções devem ser aplicadas sem dificuldades para preservar a credibilidade do terapeuta.¹⁰⁵

O mesmo autor ainda nomeia pelo grau de importância possíveis sanções e conseqüências para o alienador: “uma comunicação desfavorável do terapeuta dirigida ao tribunal, uma redução da pensão alimentícia, uma obrigação, uma ameaça de transferir a guarda para o outro genitor, uma ordem de prisão temporária.”¹⁰⁶

Esses procedimentos são muito complicados de serem aplicados aqui na legislação brasileira e na disputa de guarda, mas serve para uma base de como poderemos aplicar o conhecimento de Podevyn nos casos ocorridos no Direito civil Brasileiro, tanto para juízes, como para os advogados, psicólogos e assistentes sociais, e assim tentar prevenir futuros problemas que ocorrerão dentro desses casos.

CONCLUSÃO

No primeiro capítulo procuramos explicar a origem de tudo, pois antes que ocorra a Síndrome de Alienação Parental, acontece a separação judicial e a disputa de guarda entre os genitores. Nessas disputas é que os pais utilizam certos artifícios para conseguir o seu objetivo, que é prejudicar o outro genitor e obter a guarda do filho totalmente para si. Foram abordados seus conceitos e conflitos, bem como o interesse que o menor tem e deve ser considerado nas disputas. E em seguida começou a ser tratado o assunto principal do trabalho, com conceitos, seus efeitos e conseqüências.

¹⁰⁵ PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>, acesso em 30.03.2008.

¹⁰⁶ PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>, acesso em 26.03.2008

No segundo capítulo discorremos sobre como identificar a síndrome nos casos e também que comparações e diferenças ela tem com relação às falsas denúncias de abuso sexual, pois são os mais comuns acontecidos hoje nas situações de disputa de guarda.

No terceiro e último capítulo procuramos situar o assunto da Síndrome de Alienação Parental no ambiente do Poder Judiciário, com relatos de casos, jurisprudências, e também os profissionais envolvidos em todos os procedimentos, como peritos, assistentes sociais, advogados e juizes.

Com o foco do assunto da Síndrome de Alienação Parental voltado principalmente para questões que envolvam diretamente a disputa de guarda, vemos que um dos critérios decisivos tratados foi investigar a relação dos filhos com o alienado antes da separação para compará-la com o momento posterior. Considerando desgastes naturais que já são decorrentes da própria separação, novo estilo de vida, as condições econômicas, que diminui, pois cada genitor tem que reconstruir a sua vida.

Como a nossa legislação ainda não trata especificamente de casos como retratados no presente trabalho, surge uma dificuldade muito grande para notar a síndrome e punir o alienador. Mas o que se percebe é que juizes e peritos começam a possuir um método de trabalho que cada vez mais tem ajudado a descobrir problemas da relação dos pais com filhos.

O presente trabalho, buscou mostrar um grande problema que aos poucos está conseguindo ser notado e estudado com maior frequência, mas mesmo assim ainda são poucas as jurisprudências encontradas. Portanto deve-se pensar e refletir nas graves questões envolvendo a síndrome nas disputas de guarda, e procurar proteger o menor.

REFERÊNCIAS

Bruno, Denise Duarte. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Correio Brasiliense – Brasília – DF – 28 de dezembro 2003. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados : disponível em www.apase.org.br

CUENCA, José Manoel Aguiar. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados: disponível em www.apase.org.br.

CZEPAK, Isabel. Artigo publicado no “O Popular” de Goiania no dia 13/03/2005, encontrado no site Apase – Associação de Pais e Mães Separados: Associação Pais para Sempre: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>.

DARNALL, Dr. Douglas. **Conseqüências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado**. Artigo original no site: <http://www.vev.chen/pas/bw199809.htm>

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.apase.org.br>

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre família, sucessões e o novo código civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria critica do direito civil**, 192 e 206.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Artigo publicado em

Pediatria (São Paulo), 2006; 28(3)162-8 no site <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>.

GARDNER, Dr. Disponível em <http://www.parentalalienation.com/PASfound2.htm>.

GUAZZELLI, Mônica. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007

KÉPES, Rada. **A Síndrome de Alienação Parental: um estudo exploratório**

LISBOA, Maria Helena Alcântara. Texto publicado no site MHR Psicólogos Associados: disponível em <http://www.mhrpsicologos.com.br>

MARTINEZ, Nelson Zicavo. **Tese sobre padrectomia (exclusão do pai): o papel da paternidade e a padrectomia pós-divorcio**. Disponível em : <http://www.apase.org.br>.

OLIVEIRA, Euclides. **OS operadores do direito frente às questões da parentalidade**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.20, out/nov, 2003.

PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>

PORTO, Sérgio Gilberto, USTÁRROZ, Daniel. **Tendências constitucionais no direito de família..** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Família constitucionalizada e pluralismo jurídico**.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Processo como forma de manutenção do vínculo. Direito de Família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SHINE, Sidney. **Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

TABORDA, José G.V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, ELIAS. **Psiquiatria forense**, Editora Artmed.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de Instrumento N° 70015224140.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo, Apelação N°70016276735..

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Vitória do Palmar Agravo de Instrumento N°70014814479.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria, Apelação 70017190972.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, editora, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007

TRINDADE, Jorge. **Delinqüência juvenil: uma abordagem transdisciplinar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

TRINDADE, Jorge. Palestra feita na Escola Superior de Advocacia do Brasil – ESA, disponível em: <http://www.oab.org.br>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.

WELTER, Belmiro Pedro, MADALENO, Rolf Hanssen. **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.